ACÓRDÃO - AC00 - 1298/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9348/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1946436
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – NÃO CONHECIMENTO – ENVIO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DE MULTA E DA IMPUGNAÇÃO – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DO TERMO ADITIVO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não se conhece do pedido do recurso interposto quanto à multa aplicada quando verificada a quitação da penalidade por meio de adesão ao REFIS, fato superveniente que implica a perda de seu objeto e do consequente interesse recursal, requisito imprescindível à admissão do pedido. Não conhecimento.

2. A apresentação da documentação que demonstra a legalidade da execução orçamentária do contrato administrativo fundamenta a reforma do acórdão recorrido para declarar a regularidade da execução e excluir a impugnação de valores, contudo, a ausência de documentos relativos à formalização do termo aditivo, exigidos pelo art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/93 (justificativa, parecer jurídico e autorização), impõe a manutenção da sua irregularidade. Conhecimento e Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr**. Mario Alberto Kruger**, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época dos fatos, para reformar o **Acórdão AC01-400/2018**, alterando o item III para declarar a regularidade da execução orçamentária do Contrato Administrativo n. 65/2014 e excluir a determinação de impugnação de valores contida no item IV, mantida, entretanto, a declaração de irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo (referente à prorrogação de prazo de vigência contratual) em razão da falta de encaminhamento dos documentos exigidos pelo art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/93. Quanto à reforma do item **V, "a" e "b"**, não **conhecimento do pedido recursal** em razão da ocorrência de fato superveniente (quitação da multa) que implicou na perda de seu objeto e do consequente interesse recursal, requisito imprescindível à admissão desse pedido.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se do exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC01-400/2018 (pç. 43, fls. 253-257 do TC/9348/2014) cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> **I -** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2014, formalização do Contrato Administrativo n. 65/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS e a microempresa Neudir Lara Brandão de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> **II** – Pela **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo, pela ausência dos documentos relativos à respectiva prorrogação do contrato, contrariando o art. 57, parágrafo segundo, da Lei 8.666/93 e IN/TC/MS n. 35/2011;
>
> **III** - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2014, em face das notas fiscais n. 111 e 112 que foram pagas no valor total de R$ 11.103,90 com fundamento em aditivo não comprovado;
>
> **IV-** Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 11.103,90 (onze mil cento e três reais e noventa centavos) referente ao pagamento de despesas à época da vigência do termo aditivo não comprovado nos autos, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Prefeito Municipal, Mario Alberto Kruger, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Rio Verde de Mato Grosso/MS, devidamente atualizado, a partir do dia 22/12/2014 e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 61,I e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **V -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ordenador de despesas, Mário Alberto Kruger, portador do CPF n.106.905.010-20, no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS assim distribuídas:
>
> a) **- 50 (cinquenta) UFERMS** pela infringência ao art. 57, § 2º da Lei 8666/93, consistente na ausência do 1º termo aditivo ao contrato em epígrafe, no termos art.170, inc.I da RN/TC/MS 76/13;
>
> b) **- 30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

VI - CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar Nº 160/2012.

Discordando da decisão, o recorrente interpôs Recurso Ordinário buscando sua reforma para obter a declaração de regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução da contratação e afastar as penalidades de impugnação de valores e de multa. Para tanto encaminhou os documentos até então faltantes e aduziu ter ocorrido cerceamento de defesa por não ter sido previamente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas. Por fim, alega não ter agido com má-fé ou dolo ao deixar de encaminhar os documentos referentes ao Termo Aditivo que majorou o valor da contratação, devendo ser excluídas as penalidades de impugnação de valores, eis que inexistente diferença no valor executado e também as multas: de 50 UFERMS cominada pela irregularidade da execução e de 30 UFERMS aplicada pela remessa intempestiva dos documentos.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais com atribuição de efeito suspensivo (pç. 3, fl. 23).

Com fundamento no art. 153 do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, cuja análise (ANA-DFS-2368/2020, pç. 6, fls. 26-30) concluiu que o recurso reúne condições de ser parcialmente provido para reformar a decisão no sentido de declarar a regularidade da execução contratual, eis que os documentos encaminhados em sede recursal demonstraram a existência de um outro termo aditivo que majorou o valor da contratação e comprova a inexistência de diferença de valor na execução contratual. Embora os novos documentos sejam suficientes para demonstrar a regularidade da execução e justificar a exclusão da determinação de impugnação dos R$ 11.103,90, eis que inexistente a diferença de valores, entendeu a equipe técnica que não há motivos para exclusão das multas aplicadas pela falta de encaminhamento dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo e pelo desatendimento da intimação para expedida ao recorrente no sentido de encaminhar os referidos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer opinando nesse mesmo sentido (PAR-2ªPRC-5972/2020, pç. 8, fls. 32-35).

Após a realização das referidas análises, sobreveio a informação de que o recorrente havia aderido a programa de redução de multas instituído pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e que havia efetuado o seu pagamento nos termos do que foi certificado à fls. 266 do TC/9348/2014, e diante desse fato novo, esta relatoria entendeu pela necessidade de nova manifestação por parte do

Ministério Público de Contas, eis que o pagamento das multas implicaria em renúncia ao interesse recursal relativo à exclusão da multa.

Em novo Parecer, o Ministério Público de Contas entendeu que a quitação das multas implicaria na referenciada perda de interesse recursal relativamente às penalidades sancionatórias aplicadas, mas não afastaria o interesse na obtenção de reforma quanto à impugnação dos R$ 11.103,90 pretendida pelo recorrente. Com esse fundamento, opinou pela adoção de seguinte procedimento:

> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo prosseguimento do presente processo de recurso, a fim de reformar a deliberação recorrida, para afastar a impugnação de valores sancionada no item IV do Acórdão AC01 - 400/2018, proferido nos autos do TC/9348/2014.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (p. 3, fl. 23), por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que a notícia de quitação das multas equivalentes a 80 UFERMS por parte do recorrente (Certidão de quitação à fls. 266-270 do TC/9348/2014) implica na perda do interesse recursal, nesse aspecto, eis que o pagamento da penalidade se revela incompatível com a pretensão de exclusão das referidas penalidades, restando prejudicado, nessa parte, o recurso interposto.

Verificado que essa não é a única matéria recorrida, na medida em que o recorrente busca, também, a exclusão da determinação de impugnação de valores e o reconhecimento da regularidade da formalização de termo aditivo bem como da execução contratual.

Nesse sentido, vejo que o recurso está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista deve ser parcialmente acolhida, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero que a documentação encaminhada pelo recorrente à fls. 12-21 saneia parcialmente as irregularidades apontadas na decisão recorrida, haja vista que comprova a formalização de um segundo "1º Termo Aditivo" (além daquele já apresentado à fls. 23 do TC/9348/2014) ao Contrato Administrativo n. 65/2014, que, acompanhado da justificativa, parecer jurídico e comprovante de publicação, se apresenta formalmente regular (fls. 14-18).

Vejo que este outro "Termo Aditivo", até então desconhecido, teve por objeto a majoração do valor do Contrato Administrativo n. 65/2014 em 20%, equivalente a R$ 21.019,70, o que levou o valor final da contratação a atingir R$ 126.118,20 (fls. 14).

Certifique-se pela seguinte planilha demonstrativa da execução orçamentária ajustada:

Valor Inicial do Contrato n. 65/2014	R$ 105.098,50
Valor aditivado (fl. 14)	R$ 21.019,70
Valor Anulado	-R$ 7.213,49
Valor total do Contrato n. 65/2014	R$ 118.904,71
Total Empenhado	R$ 118.904,71
Total Liquidado	R$ 118.904,71
Total Pago	R$ 118.904,71

Embora a documentação encaminhada tenha demonstrado a regularidade da execução orçamentária do contrato, e seja suficiente para reformar o item III do Acórdão AC01-400/2018, persiste a irregularidade apontada no item II, eis que declarou a irregularidade da formalização do Termo Aditivo (aquele que teve por objeto a prorrogação do prazo contratual) em razão da falta de encaminhamento da justificativa, do parecer jurídico e da autorização exigidos pelo art. 57, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Conforme pertinente apontamento da análise técnica de fls. 26-30, de lavra da Divisão de Fiscalização de Saúde, a documentação que o recorrente encaminhou junto das razões recursais diz respeito ao Termo Aditivo que teve por objeto a majoração do valor contratual (cuja existência era até então desconhecida), e não ao Termo Aditivo cuja irregularidade foi declarada pelo Acórdão recorrido.

Dai se infere, portanto, que persistem os motivos que levaram à declaração de irregularidade de que trata o item II da decisão recorrida, devendo ser desprovido o recurso nesta parte.

Feitas estas considerações, não me resta outro caminho que não seja o provimento parcial do recurso.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época dos fatos, para reformar o Acórdão AC01-400/2018, **alterando o item III para declarar a regularidade da execução orçamentária do Contrato Administrativo n. 65/2014 e excluir a determinação de impugnação de valores contida no item IV, mantida, entretanto, a declaração de irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo (referente à prorrogação de prazo de vigência contratual) em razão da falta de encaminhamento dos documentos exigidos pelo art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/93.**

Quanto à reforma do item V, “a” e “b”, não conheço do pedido recursal em razão da ocorrência de fato superveniente (quitação da multa) que implicou na perda de seu objeto e do consequente interesse recursal, requisito imprescindível à admissão desse pedido.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário; e quanto à reforma do item V, “a” e “b”, pelo não conhecimento do pedido recursal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm